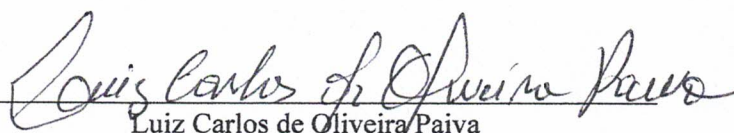


Declaração de Intensão de Recurso

A empresa LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PAIVA LTDA, CNPJ nº 04.013.221/0001/55, localizada na Rua Padre Izidro Gomes, nº 119, Centro, nesta cidade de Alexandria/RN, DECLARA, ter a intensão de colocar Recurso para contestar a habilitação da empresa MIRLA ALVES DE OLIVEIRA EIRELI, visto que não conseguimos declarar a intensão de recurso através do Portal de Compras Públicas, pois quando o Pregoeiro abriu o prazo para as licitantes colocarem a intensão recurso, na plataforma não apareceu a opção da intensão, mas apenas um botão escrito “declinar o direito de intensão de recurso”, a qual como foi o único botão que apareceu, foi clicado, logo após mudou para o botão de visualizar as intensões que foram colocadas, desta maneira como não é possível colocar a intensão de recurso através do portal, pedimos que seja aceito a intensão de recurso de forma presencial, através desta.

INTENSÃO: A empresa MIRLA ALVES DE OLIVEIRA EIRELI, não apresentou a planilha de custos detalhada que o parecer jurídico solicitou, entregando apenas a proposta e uma nota fiscal de serviço de quase 3 anos atrás de um serviço que não é objeto desta licitação.

Alexandria/RN, 10 de março de 2025


Luiz Carlos de Oliveira Paiva
CPF: 293.053.494-04

RECEBIDO EM, 10/03/2025
Luís Carlos de Oliveira Paiva
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA-CP
RECEBI EM
10.03.25
MIRLA ALVES DE OLIVEIRA EIRELI



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA

"Palácio Noé Arnaud"

SRP
PROC. Nº 000013/2025
PE 0006/2025

PARECER JURÍDICO

Senhor Pregoeiro,

Em atendendo a requisição de Vossa Senhoria no que pertine análise do certame de nº 00006/2025, modalidade Pregão, passa este assessor a emitir **PARECER JURIDICO**, que segue nos termos a seguir grafados:

I - DA LICITAÇÃO:

Trata o presente processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico que tem por objeto o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, nos veículos leves, médio e grande porte, máquinas pesadas e motocicletas pertencentes a frota de veículo do município de Alexandria/RN.

Encerrada a fase de habilitação, declarando-se vencedora a empresa MIRLA ALVES DE OLIVERA EIRELI, veio a empresa LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PAIVA LTDA a juntar intenção de recurso, fazendo-a de forma presencial, vez que de forma errônea realizou a declinação da intenção de recurso.

II – PRINCIPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

No caso dos autos, depreende-se que houve vício da empresa ao manejar a plataforma, sendo desta a responsabilidade para a sua operação, sendo que não caberá a Administração tratamento diferenciado, mormente quando há de forma clara a informação sobre a declinação quanto ao recurso.

Em análise aos documentos, depreende-se que houve a declinação de intenção de recurso em campo próprio, ocorre que de forma



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA

“Palácio Noé Arnaud”

quase que concomitante, veio presencialmente representante da empresa a informar da intenção de recurso, o fazendo presencialmente.

A esse teor temos a inteligência do art. 277 do CPC, *in literis*:

“Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.”

Assim é que pelo princípio da instrumentalidade das formas, emprestado do direito civil, haverá a validade do ato, ainda que tido por ilegal, quando o fim for atingido.

Nesse pórtico é que se observa mesmo sendo realizado em forma diversa da previsão legal, deverá ser processado a intenção de recurso interposto pela empresa LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PAIVA LTDA, concedendo-lhe prazo para a juntada das razões.

Desta feita, em vista do interesse público, instrumentalidade das formas e do poder de autotutela estatal, deverá a administração processar e julgar a intenção de recurso, abrindo prazo para as juntada das razões.

III– PARECER:

Pelo exposto, opino pelo processamento da intenção de recurso interposto, pelas razões expostas.

Sem mais para o momento é o parecer.
S.M.J.

Alexandria-RN, 12 de março de 2025.

Gláystone de Albuquerque Rocha
Assessor Jurídico – OAB/RN 7.325